

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 829 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental com pedido de liminar proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, em face de atos praticados pela União, por meio do Ministério da Saúde, na elaboração do Plano de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 e na definição da ordem de vacinação contra o Novo Coronavírus dos grupos prioritários (pág. 1 da inicial), violando preceitos fundamentais previstos nos arts. 1º, III; 6º, *caput*; 196; e 227, todos da Constituição Federal.

O requerente postula a concessão de cautelar para que

“[...] sejam cassadas as orientações técnicas do Ministério da Saúde referidas acima, para, reconhecendo a competência constitucional do gestor estadual prevista nos arts. 23, II, 196, (i) respeitando as reservas determinadas para aplicação da segunda dose a todos os vacinados, (ii) dentro dos grupos prioritários pré-definidos pelo PNO, (iii) considerado o número de imunizantes remetido pelo Ministério da Saúde, (iv) autorizar o gestor estadual, de forma justificada e tecnicamente embasada, (v) a eleger a ordem de vacinação dos grupos prioritários que mais se demonstre adequada à realidade local, sobretudo para, neste momento, (vi) iniciar a vacinação dos trabalhadores da educação, (vii) ainda que de forma progressiva, (viii) especialmente dos que exercem atividades nas etapas em que haja maior risco de transmissão ou maior necessidade de retomada das atividades presenciais; e a.2) seja determinado que o Ministério da Saúde **retifique**

o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 bem como os informes técnicos que acompanham as remessas de vacinas aos Estados, para que inicie, de forma imediata, a vacinação dos trabalhadores da educação, ainda que de forma progressiva.” (págs. 40-41 da inicial; grifei).

Por derradeiro, pede a procedência do pedido, com a confirmação da medida cautelar.

As informações foram juntadas aos autos, conforme documentos eletrônicos 38 e 39, assim como a manifestação do Advogado-Geral da União Substituto (documento eletrônico 37).

Posteriormente, determinei a continuidade da regular instrução, com a colheita da manifestação do Procurador-Geral da República (documento eletrônico 41).

Ocorre que, antes da apresentação da manifestação ministerial, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul apresentou a Petição STF 51.975/2021, por meio do qual declarou seu interesse na busca solução, requerendo seja designada audiência conciliatória com a União, como pode ser visto abaixo:

“CONSIDERANDO que apresente ação constitucional busca priorizar a vacinação dos profissionais da educação no Programa Nacional de Imunização contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL vem executando regularmente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, já tendo atingido, quanto à primeira dose, percentual de imunização superior a 50% da população que integra os grupos prioritários;

CONSIDERANDO que os profissionais da educação integram os grupos prioritários do PNO contra a COVID-19, tendo sua imunização prevista após os grupos de (a) comorbidades, (b) pessoas com deficiências permanente, (c)

ADPF 829 / RS

pessoas em situação de rua, (d) população privada de liberdade e (e) funcionários do sistema de privação de liberdade; CONSIDERANDO que as vacinas recebidas nas últimas remessas do Ministério da Saúde estão possibilitando, no Estado, a imunização de pessoas com comorbidades e de pessoas com deficiência permanente na faixa etária de 40 anos (Resolução CIB N.º 94/2021);

CONSIDERANDO que, na ADPF n.º 754, em decorrência de provocação deste Exmo. Ministro Relator, o Ministério da Saúde reavaliou a ordem de vacinação dos grupos prioritários, possibilitando imunização de parte das forças de Segurança Pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do despacho deste feito do Exmo. Relator, a ordem de prioridade da vacinação deverá levar em consideração as evidências científicas e análises estratégicas em saúde, competindo tal apreciação às autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que a retomada das atividades presenciais de ensino no Estado do Rio Grande do Sul é objeto de grande clamor social, tendo sido judicializada a autorização governamental de retorno às aulas presenciais, em processo que hoje se encontra submetido ao rito da mediação (Ação Civil Pública n.º 5019964-94.2021.8.21.0001), o GOVERNADOR DO ESTADO, em homenagem à solução consensual dos conflitos (artigo 3º, §2º, do CPC), declara que possui interesse em buscar solução dialogada no presente feito, requerendo seja designada, com brevidade, audiência conciliatória com a UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE), na qual participem os técnicos sanitários de ambos os entes públicos." (documento eletrônico 43).

Ante o exposto, atento às peculiaridades do caso concreto, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 31 de maio de 2021, às 14h, solicitando-se o apoio necessário ao Centro de Mediação e Conciliação do STF, nos termos da Resolução 697/2020. Atuará como conciliadora a juíza auxiliar deste Ministro.

ADPF 829 / RS

Para a boa organização dos trabalhos, esclareço que a União e o Estado deverão indicar os representantes que farão uso do direito de manifestação na audiência, mediante prévia inscrição a ser realizada no Gabinete (por meio do endereço eletrônico audiencia.mrl@stf.jus.br) até o dia 27 de maio de 2021, podendo indicar até 1 representante para fazer uso de até 20 minutos em manifestação oral. As manifestações deverão ser eminentemente propositivas, levando em consideração o intuito da audiência, que é de formação de consenso.

Indiquem o endereço eletrônico para o qual o *link* de acesso à reunião será enviado, bem como informem os nomes dos participantes que os representarão, fazendo-o por meio de petição nos autos.

Intimem-se a União e o Estado do Rio Grande do Sul, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator